PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8049595-11.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma

PACIENTE: MATEUS TOMAZ REIS e outros

Advogado (s): LEONARDO CRUZ DA SILVA

IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR — BA

Advogado (s):

ACORDÃO

HABEAS CORPUS. ARTS. 1º, §§ 2º E 4º, INCISOS I E IV, DA LEI Nº 12.850/2013, E NOS ARTS. 33, CAPUT, E 35, C/C 40, INCISOS IV, V E VI, DA LEI Nº 11.343/2006. OPERAÇÃO JOQUIM ROMÃO. EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. PERICULOSIDADE DO PACIENTE DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. NÃO ACOLHIMENTO. ORDEM DENEGADA. DETERMINO QUE O MAGISTRADO A QUO PROLATE A SENTENÇA COM A MAIOR BREVIDADE POSSÍVEL. Com efeito, segundo as informações judiciais, embora a prisão preventiva tenha sido decretada na data de 11/12/2017, este apenas fora preso no dia 27/08/2022.

É certo, ainda, que o paciente e os corréus estão sendo acusados de integrarem uma organização criminosa que atua na cidade Jequié e em municípios vizinhos, contando, inclusive, com membros que atuam na cidade de Guarulhos (SP) e possuem ligação com a facção criminosa denominada

Primeiro Comando da Capital (PCC), reforçando que a apuração envolve inúmeros crimes e, por certo, exigiu—se maior dispêndio de tempo para alcançar um desfecho.

Nada obstante, depreende-se dos informes judiciais que o Magistrado a quo está aguardando a apresentação das alegações finais nos autos nº 0308775-83.2018.8.05.00001, com o objetivo de evitar decisões conflitantes, em razão de desmembramento, conforme registrado nos informes acima transcritos.

Motivo pelo qual coaduno com o entendimento esposado pela douta Procuradoria de Justiça: "De fato, considerando que há conexão probatória, mostra—se conveniente o julgamento das ações penais em conjunto, para prevenir decisões judiciais conflitantes. Todavia, deve ser observado o teor do artigo 80, do CPP, com o propósito de inexistir demora na prestação jurisdicional".

Ocorre que, compulsando a ação penal n° 0308775-83.2018.8.05.00001, constata-se que o feito foi concluso para julgamento em 01 de novembro de 2023.

Assim, como se vê, as instruções de ambos os processos já foram encerradas e, apresentadas as alegações finais, as ações penais estão conclusas para apreciação, razão pela qual, ambas já estão próximas do desfecho processual e da entrega da prestação jurisdicional de forma coerente e sem risco de haver decisões incoerentes e/ou conflitantes.

Pelo exposto, em decorrência das peculiaridades impostas, natural que a conformação da culpa obedeça a prazo mais dilatado, revelando—se, assim, descabida a irresignação do Paciente, notadamente pelas circunstâncias que permeiam a casuística em tela, não havendo excesso de prazo a ser considerado, porquanto o processo segue o trâmite regular.

Note—se que a medida extrema imposta ao paciente decorre de fatos cuja gravidade é concreta, sobretudo porque a magnitude da organização por eles integrada já se espraiava em relações perniciosas entre seus membros e integrantes do Primeiro Comando da Capital ("PCC"), facção que possui projeção nacional e, atualmente, conta com células em diversos Estados da federação.

Não há dúvida, nesse cenário, que o desmantelamento da organização criminosa integrada pelos pacientes exige a segregação de membros integrantes dos mais diversos escalões, sobretudo para sufocar as ações do grupo e não permitir a retomada das atividades ilícitas.

Nesta senda, destaca-se que a prisão do Paciente foi objeto de revisão na data de 06 de junho de 2023, oportunidade em que o Magistrado apontou a inexistência de fato novo capaz de infirmar os requisitos anteriormente avaliados.

Como bem consignou o magistrado nos informes processuais: "Ademais, por extremamente oportuno, vale frisar que nas datas de 06/06/2023 (ID 392678119) e 03/02/2023 (ID 360050702), foi realizada a revisão das prisões preventivas destes autos, na forma do parágrafo único do art. 316 do CPP, tendo sido mantido o decreto prisional dos acusados presos preventivamente, a exemplo do paciente".

Neste viés, acerca do suposto constrangimento ilegal quando da prisão provisória, impõe esclarecer que, contrariamente ao que sustenta o Impetrante, além de subsistirem, inequivocamente, os requisitos imprescindíveis à sua decretação, esta encontra-se embasada, efetivamente, em elementos concretos dos autos que justificam sua imposição, fundamentando, mesmo que de forma sucinta, acerca da gravidade concreta do fato delituoso e da periculosidade em concreto do paciente, aspectos

hábeis a reclamar a decretação da medida constritiva máxima em desfavor destes, fazendo menção, de modo devido, aos demais requisitos reclamados pela legislação processual penal à decretação da tutela preventiva.

PARECER DA PROCURADORIA PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8049595−11.2023.8.05.0000, da VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR, impetrado em favor de MATEUS TOMAZ REIS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DENEGAR a ordem, fazendo—o pelas razões a seguir expostas.

Sala das Sessões, de de 2023

DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO RELATOR

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Após a sustentação oral do advogado DR. LEONARDO CRUZ DA SILVA, O RELATOR DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO, FEZ A LEITURA DO VOTO PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM, ACOMPANHA A TURMA JULGADORA À UNANIMIDADE. Salvador, 5 de Março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8049595-11.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma

PACIENTE: MATEUS TOMAZ REIS e outros

Advogado (s): LEONARDO CRUZ DA SILVA

IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR — BA

Advogado (s):

RELATÓRIO

Trata-se de Ordem de Habeas Corpus Liberatório, com pedido de liminar, impetrada em favor de MATEUS TOMAZ REIS, que se diz ilegitimamente recluso por ato emanado do MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa de Salvador-BA, apontado coator. Fundamenta o pleito nos argumentos a seguir transcritos.

Do que se extrai da narrativa exordial, a prisão do Paciente foi decretada em 11 de dezembro de 2017, no contexto da Operação Joaquim Romão, pela suposta prática dos crimes tipificados no art. 2º, §§ 2º e 4º, incisos I e IV, da Lei $n.^{\circ}$ 12.850/2013, e nos arts. 33, caput, e 35 c/c 40, incisos IV, V e VI, da Lei n.º 11.343/06, apurada no processo de nº 0501707-93.2021.8.05.0001, o qual se encontraria, desde novembro de 2021, no aguardo da prolação da sentença pelo Juízo de 1º Grau. Sucede que, conforme sustenta a impetração, recairia sobre o Paciente odioso constrangimento ilegal, tendo em vista que o processo em comento já está há quase dois anos disponível para a prolação de sentença, sem que o Juízo de origem a tenha prolatado, mesmo o feito dispondo de prioridade de tramitação, em razão do advento da prisão que ocorreu há mais de um ano. Outrossim, aduz que já impetrou um Habeas Corpus com o mesmo objetivo no mês de março deste ano (autos $n.^{\circ}$ 8012337-64.2023.8.05.0000), mas teve o pleito denegado, ocasião em que foi consignado em voto a recomendação expressa ao Juízo de origem no sentido de que "envide esforços no sentido de proferir a sentença com a maior brevidade possível". Todavia, dita que mais de quatro meses se passaram desde então e, mesmo o Juízo de origem tendo tomado conhecimento a respeito da supracitada

decisão, o feito permanece sem sentença, enquanto o paciente padece na prisão.

Alega, ainda, a ausência de fundamentação para manutenção da prisão preventiva, aduzindo que o Juízo de origem se vale, sucessivas vezes, de argumentos genéricos para manter a prisão ora rechaçada.

Nesse trilhar, aduz que as decisões do juízo de origem que mantiveram a prisão padecem de elementos contemporâneos e concretos que justifiquem a necessidade de segregação cautelar, no qual, em verdade, se apresentaria perpetração de injustiça.

Com lastro nessa narrativa, requereu, in limine, a revogação da prisão preventiva do Paciente, mediante expedição do correspondente alvará de soltura.

O writ foi instruído com os documentos de ID 51339007/51339009. Em análise perfunctória, entendendo não haver elementos justificadores para a concessão do pleito de liminar, esta foi indeferida por este Signatário.

Solicitadas as informações judiciais de praxe, elas foram colacionadas nos autos, nos seguintes termos:

"Conforme se verifica da petição inicial de fls. 02/63, tratam os presentes autos de Ação Penal proposta pelos Promotores de Justiça atuantes no Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas e Investigações Criminais — GAECO, por meio de denúncia em desfavor do paciente e mais 20 co—acusados, os quais constituem, em tese, uma organização criminosa, estando o paciente incurso nos crimes do artigo 2º caput, §§ 2º e 4º, incisos I e IV da Lei nº 12.850/2013 e arts. 33 e 35, com art. 40, incisos IV, V e VI, da Lei nº 11.343/2006 (fl.57). A investigação que precedeu a fase processual foi denominada de "Operação Joaquim Romão", tendo a prova indiciária possibilitado identificar a estrutura criminosa em Jequié/BA, com atuação no tráfico ilícito de drogas e de armas, além de outros crimes, como tortura, homicídio, roubo a banco e delitos correlatos, (fls. 09).

Extrai-se da investigação que arrima a denúncia que o paciente seria supostamente um dos soldados do tráfico, tendo como função armazenar, distribuir, e vender drogas, bem como, cobrar dívidas oriundas do comércio de entorpecentes, dando inclusive cumprimento a ordens de roubo e execuções de rivais. (fls. 28/31)

Vislumbra-se, ainda, do exame dos autos que a denúncia foi recebida por este juízo especializado em 05/04/2018, conforme decisum de fls. 1162/1163 oportunidade em que foram expedidos mandados citatórios e/ou carta precatória, conforme o caso.

Conforme se percebe dos autos da ação penal supramencionada, a prisão do paciente fora decretada no dia em 11/12/2017 nos autos da cautelar nº 0302238-73.2017.8.05.0001, com cumprimento apenas em 27/08/2022, consoante ofício de 835/844.

Compulsando estes autos, vê-se também que o paciente apresentou defesa prévia no dia 01/11/2018, consoante fl. 1238.

Ressalta-se ainda que, na audiência de instrução e julgamento do dia 10/03/2021, o paciente teve o processo separado, por motivo de não ter sido intimado pelo cartório (fl. 1489/1490).

Contudo, participou da audiência de instrução e julgamento continuativa do dia 25/05/2021, oportunidade em que o mesmo reingressou no sistema carcerário, para cumprir o mandado de prisão preventiva decretada neste processo, apresentando suas alegações finais no dia 01/11/2021, consoante as fls. 1687/1713.

Ademais, os presentes autos decorreram do desmembramento ordenado nos autos originários nº 0308775-83.2018.8.05.00001, que encontra-se em fase de apresentação de alegações finais, de modo que aguarda-se a prolação de sentença dos autos principais para evitar decisões contraditórias nos processos.

Por fim, nota-se que o paciente teve seu pedido de revogação de prisão preventiva indeferido por este juízo, conforme decisão de ID 364471046, dos autos de nº 8006417-09.2023.8.05.0001, sendo deferido somente o pedido de recambiamento para o Conjunto Penal de Jequié.

Ademais, por extremamente oportuno, vale frisar que nas datas de 06/06/2023 (ID 392678119) e 03/02/2023 (ID 360050702), foi realizada a revisão das prisões preventivas destes autos, na forma do parágrafo único do art. 316 do CPP, tendo sido mantido o decreto prisional dos acusados presos preventivamente, a exemplo do paciente.

Vale ressaltar, que trata-se de processo complexo, com integrantes de suposta organização criminosa atuante nesta capital, donde, data vênia, devem ser considerados com maior flexibilidade os prazos processuais, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Desse modo, verifica—se restarem conclusos para prolação de sentença mais de 30 feitos neste juízo, que paulatinamente vêm sendo sentenciados, com a entrega da prestação jurisdicional, o que também se dará neste feito, circunstância que denota esforço enorme para uma vara que possui inúmeros processos com multiplicidade de réus e vastíssimo lastro probatório, com feitos chegando a alcançar 6 mil páginas somente nas ações principais. Esta é a situação atual do processo, no qual este feito encontra—se em fase de prolação de sentença".

Manifestação da Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem.

É, em resumo, o relatório.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8049595-11.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma

PACIENTE: MATEUS TOMAZ REIS e outros

Advogado (s): LEONARDO CRUZ DA SILVA

IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR — BA

Advogado (s):

V0T0

Trata-se de Ordem de Habeas Corpus Liberatório impetrada em benefício de MATEUS THOMAZ REIS, que visa a desconstituição de medida cautelar máxima exarada em desfavor deste, sob o argumento de existência de excesso de prazo, bem como em razão da ausência de fundamentação e sua desnecessidade.

Como cediço, o excesso de prazo deve ser observado, fundamentalmente, sob a ótica do princípio da razoabilidade, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais, razão pela qual torna-se essencial o exame segundo as especificidades de cada caso concreto. Na lição de Paulo Bonavides:

"O ato judicial, para importar em violação do direito fundamental, deve gerar demora injustificada. A injustificativa é imanente ao ato comissivo ou equivocado — que determina a utilização de uma técnica processual em lugar de outra.

(...) Entende-se que o réu não pode ficar preso por tempo superior a 81 dias, sem o término da instrução probatória. (...) o prazo de 81 dias, por ser estabelecido de forma abstrata e matemática para atender de modo uniforme a todo e qualquer caso é, exatamente por isso, absolutamente incapaz de responder de maneira adequada a todos os casos concretos. Não havendo a fixação legal de prazo máximo para a prisão provisória, este não deve ser concebido, pelos tribunais, como se os crimes e os procedimentos fossem iguais, mas sim em conformidade com as diversas situações particulares." (Sem grifos no original. Bonavides, Paulo; Miranda, Jorge; Agra, Walber de Moura Agra. Comentários à Constituição Federal de 1988. 1º ed. – Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2009, págs. 315 e 325).

Nessa esteira de raciocínio, os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar para garantia da ordem pública, especialmente em elemento extraído da conduta perpetrada pelo acusado, qual seja, a reiteração delitiva. 2. Nesse contexto,

indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública. 3. Quanto ao pedido relativo ao excesso de prazo para o encerramento da instrução, a aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Examinando a ordem cronológica, não se apura nenhuma circunstância intolerável que configure desídia estatal, tramitando o feito dentro dos limites da razoabilidade. 4. Habeas Corpus denegado." (STJ – HC 379.929/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017)

Neste aspecto, destaca-se que, instada a se manifestar, a Autoridade indigitada Coatora descreveu em seus informes o desenvolvimento processual na ação penal de origem.

Com efeito, segundo as informações judiciais, embora a prisão preventiva tenha sido decretada na data de 11/12/2017, este apenas fora preso no dia 27/08/2022.

É certo, ainda, que o paciente e os corréus estão sendo acusados de integrarem uma organização criminosa que atua na cidade Jequié e em municípios vizinhos, contando, inclusive, com membros que atuam na cidade de Guarulhos (SP) e possuem ligação com a facção criminosa denominada Primeiro Comando da Capital (PCC), reforçando que a apuração envolve inúmeros crimes e, por certo, exigiu-se maior dispêndio de tempo para alcançar um desfecho.

Nada obstante, depreende-se dos informes judiciais que o Magistrado a quo está aguardando a apresentação das alegações finais nos autos nº 0308775-83.2018.8.05.00001, com o objetivo de evitar decisões conflitantes, em razão de desmembramento, conforme registrado nos informes acima transcritos.

Motivo pelo qual coaduno com o entendimento esposado pela douta Procuradoria de Justiça: "De fato, considerando que há conexão probatória, mostra-se conveniente o julgamento das ações penais em conjunto, para prevenir decisões judiciais conflitantes. Todavia, deve ser observado o teor do artigo 80, do CPP, com o propósito de inexistir demora na prestação jurisdicional".

Ocorre que, compulsando a ação penal nº 0308775-83.2018.8.05.00001, constata-se que o feito foi concluso para julgamento em 01 de novembro de 2023.

Assim, como se vê, as instruções de ambos os processos já foram encerradas e, apresentadas as alegações finais, as ações penais estão conclusas para apreciação, razão pela qual, ambas já estão próximas do desfecho processual e da entrega da prestação jurisdicional de forma coerente e sem risco de haver decisões incoerentes e/ou conflitantes.

Pelo exposto, em decorrência das peculiaridades impostas, natural que a conformação da culpa obedeça a prazo mais dilatado, revelando—se, assim, descabida a irresignação do Paciente, notadamente pelas circunstâncias que permeiam a casuística em tela, não havendo excesso de prazo a ser considerado, porquanto o processo segue o trâmite regular.

Note-se que a medida extrema imposta ao paciente decorre de fatos cuja gravidade é concreta, sobretudo porque a magnitude da organização por eles integrada já se espraiava em relações perniciosas entre seus membros e integrantes do Primeiro Comando da Capital ("PCC"), facção que possui projeção nacional e, atualmente, conta com células em diversos Estados da federação.

Não há dúvida, nesse cenário, que o desmantelamento da organização

criminosa integrada pelos pacientes exige a segregação de membros integrantes dos mais diversos escalões, sobretudo para sufocar as ações do grupo e não permitir a retomada das atividades ilícitas. Nesta senda, destaca-se que a prisão do Paciente foi objeto de revisão na data de 06 de junho de 2023, oportunidade em que o Magistrado apontou a inexistência de fato novo capaz de infirmar os requisitos anteriormente avaliados.

Como bem consignou o magistrado nos informes processuais:

"Ademais, por extremamente oportuno, vale frisar que nas datas de 06/06/2023 (ID 392678119) e 03/02/2023 (ID 360050702), foi realizada a revisão das prisões preventivas destes autos, na forma do parágrafo único do art. 316 do CPP, tendo sido mantido o decreto prisional dos acusados presos preventivamente, a exemplo do paciente".

Neste viés, acerca do suposto constrangimento ilegal quando da prisão provisória, impõe esclarecer que, contrariamente ao que sustenta o Impetrante, além de subsistirem, inequivocamente, os requisitos imprescindíveis à sua decretação, esta encontra-se embasada, efetivamente, em elementos concretos dos autos que justificam sua imposição, fundamentando, mesmo que de forma sucinta, acerca da gravidade concreta do fato delituoso e da periculosidade em concreto do paciente, aspectos hábeis a reclamar a decretação da medida constritiva máxima em desfavor destes, fazendo menção, de modo devido, aos demais requisitos reclamados pela legislação processual penal à decretação da tutela preventiva. Ademais, já foi certificada a fundamentação idônea da decisão que decretou a prisão preventiva, consoante consulta ao Habeas Corpus nº 8012337-64.2023.8.05.0000, julgado em 16/05/2023.

Tais elementos, sopesados em cotejo com a realidade dos autos, confirmam o acerto da decisão pelo decreto da prisão preventiva, como forma de, tal como entendido na origem, assegurar a preservação da ordem pública e, sobretudo, garantir a aplicação da lei penal.

Por derradeiro, calha acentuar que tal medida de exceção poderá ser revista e revogada, a qualquer tempo, quando desaparecerem os motivos que a ensejaram, pois sujeita à cláusula rebus sic stantibus.

Acerca da contemporaneidade, esta se refere aos motivos ensejadores das prisões e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, em que pese o transcurso do tempo, continuam presentes os requisitos autorizadores, conforme já demonstrado in casu.

Pelos fundamentos esposados, e na esteira da manifestação da Procuradoria de Justiça, voto no sentido de DENEGAR a ordem de habeas corpus, uma vez não se vislumbrar a ocorrência do propagado constrangimento ilegal, recomendando, todavia, que o magistrado a quo envide esforços no sentido de proferir a sentença com a maior brevidade possível.

Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator